



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

**DECRETO Nº 4.394, DE 30 DE AGOSTO DE 2024**

Regulamenta o gerenciamento eletrônico de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a emissão de notas fiscais de serviço, a escrituração econômico fiscal e a emissão de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, por meios eletrônicos, estabelece as obrigações acessórias relativas ao ISSQN, e revoga o Decreto nº 3.953, de 14 de janeiro de 2022.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** que nos termos da alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, dentre os impostos que integram o Sistema Tributário do Município de Santa Luzia está o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

**CONSIDERANDO** as disposições legais contidas no art. 113 da supracitada Lei Complementar, sobre a retenção do valor referente ao imposto sobre o serviço contratado em todo serviço prestado para a Administração municipal no ato do pagamento;

**CONSIDERANDO** que conforme dispõe o *caput* do art. 62 da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens da lista de serviços prevista no Anexo I da referida norma, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**CONSIDERANDO** que todo contribuinte do ISSQN estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município de Santa Luzia, deverá, previamente, requerer sua inscrição junto ao Cadastro Mobiliário, em consonância com o disposto no art. 386 do Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** a obrigação dos contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de emitir documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados;

**CONSIDERANDO** que a instituição do Projeto “Gestão eletrônica do ISSQN”, trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de aperfeiçoar o atendimento ao contribuinte;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, compete à Secretaria Municipal de Finanças - SMFI, assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução e controle das atividades de contabilidade, execução do orçamento público, finanças, arrecadação e tributação; dentre outros;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar o procedimento de lançamento e recolhimento do ISSQN no âmbito do Município de Santa Luzia, atualizando integralmente os termos do ato normativo até então vigente, qual seja, o Decreto nº 3.953, de 14 de janeiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria Municipal de Finanças por intermédio da Gerência Tributária - SMFI/GT, processo SEI 24.7.000000513-1,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia o novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas, as Fundações, os Institutos e as Associações instituídas ou não pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, devem adotar o programa de Gestão de ISSQN do Município para:

- I - emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES, e
- II - declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis.

§ 1º Os sujeitos referenciados no *caput* devem apresentar mensalmente suas declarações e emitir, para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados, o Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º Fica vedado ao contribuinte utilizar outros modelos de documentos fiscais, sob pena de multa pecuniária e responsabilização civil e criminal na forma da legislação vigente.

§ 3º Inclui-se nesta obrigação disposta no *caput* o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e ainda os responsáveis tributários por serviços tomados.

Art. 3º São requisitos mínimos necessários para o cadastramento e utilização do sistema:

I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - endereço eletrônico; e

III - estar com sua inscrição ativa junto ao cadastro da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O cadastro no sistema será feito através do link, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Art. 4º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador ou tomador que realizar a escrituração eletrônica deverá obrigatoriamente possuir, e apresentar sempre que solicitado pelo Município, todos os documentos necessários à comprovação das informações, incluindo:

I - comprovante de descontos devido ao uso de materiais de construção; e

II - documento que comprove o percentual da alíquota diferenciada do Simples Nacional e Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011.

§ 2º A fiscalização poderá auditar a base de dados declarados no programa de gerenciamento eletrônico.

§ 3º As divergências encontradas na fiscalização citada no § 2º serão alvo de auditoria, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à comprovação das declarações realizadas.

§ 4º Caso não seja possível a comprovação da veracidade das informações das divergências referentes no § 3º, o contribuinte será tributado na forma da legislação vigente.

§ 5º O servidor municipal responsável, procederá mensalmente a importação e o cruzamento de dados entre o arquivo-texto de retorno DAF 607 enviado pela Receita Federal do Brasil e os dados declarados à Fazenda Municipal.

§ 6º Havendo divergências na importação e no cruzamento de dados citados no § 5º, o contribuinte será notificado para prestar as informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, sob pena de tributação na forma da legislação vigente.

### CAPÍTULO II

#### DAS DECLARAÇÕES, ESCRITURAÇÕES FISCAIS E GUIAS ELETRÔNICAS

Art. 5º O prestador de serviço e o responsável tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais emitidas, os recibos provisórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

processamento eletrônico o DAM, para recolhimento do valor correspondente às retenções legais de ISS e/ou pagamento do imposto devido.

§ 1º Ao incluir os dados do tomador na escrituração de serviço prestado, a ferramenta gerará uma solicitação de aceite para o tomador.

§ 2º Competirá ao tomador:

I - conferir as informações declaradas pelo prestador, antes de confirmar a aceitação da mesma, e

II - identificar e corrigir as informações erroneamente declaradas pelo prestador, por meio do relançamento dos dados escriturados.

§ 3º O tomador que aceitar a escrituração não poderá questionar seus dados posteriormente, exceto se as informações declaradas causarem danos ou prejuízos ao Município.

§ 4º Fica intitulado aos Cartórios, conforme item da lista de serviços 21.01 (Serviços de registros públicos, cartorários e notariais) o envio do arquivo de emolumentos e serviços mensalmente, no padrão DAP/TFJ na extensão xml.

Art. 6º Os prestadores de serviço não sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços tributados ou não tributados, deverão informar mensalmente, na escrituração fiscal eletrônica, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “sem movimento”.

Art. 7º O tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não tributado são obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, ainda que emitido eletronicamente.

Art. 8º O contribuinte ou tomador do serviço deverá efetuar o recolhimento do ISS até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a competência de referência e, caso o dia 15 (quinze) recaia em dia não útil, será postergado para o próximo dia útil.

### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 9º Nos termos do art. 71 do Código Tributário Municipal, fica instituída a substituição tributária obrigatória por parte do tomador nos casos de serviço realizado por construtores, empreiteiros, carpinteiros, ferreiros ou subempreiteiros sediados ou domiciliados em outro Município, para a atividade de construção civil, nos casos em de que o serviço tenha sido realizado neste território.

§ 1º Serão solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o dono da obra;
- III - o incorporador;
- IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V - a construtora ou o responsável pela obra contratada pela modalidade de “administração”; e
- VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º Os responsáveis de que trata o § 1º deverão providenciar o cadastro junto à Fazenda local no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra ou da expedição da licença ou autorização para construir, através do programa de Gerenciamento Eletrônico de ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra, a fiscalização poderá realizar a inscrição da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação vigente.

Art. 10. Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço:

- I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - estar enquadrado como sociedade uniprofissional, com tributação pelo regime de “ISS fixo”;
- III - gozar de isenção concedida pelo Município;
- IV - ter imunidade tributária reconhecida; ou
- V - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS por estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Parágrafo único. O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis ou solidários elimina o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

Art. 11. Nos casos de prestação de serviço cumulada com a aplicação de material na obra, poderá o prestador de serviço optar pelo desconto para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, conforme dispõe a legislação.

### CAPÍTULO IV DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 12. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, a ser processada pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, nas seguintes modalidades:

- I - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa; e
- II - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único. É facultativa a assinatura eletrônica através de certificação digital dos documentos fiscais emitidos no Sistema de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 13. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e destina-se aos prestadores de serviços que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades, obedecidas as seguintes condições:

- I - sua numeração será em ordem crescente sequencial para cada um dos contribuintes;
- II - será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço; e
- III - as que forem escrituradas no “livro fiscal eletrônico” somente poderão ser canceladas mediante processo administrativo.

Art. 14. A autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá ser solicitada através do sistema do Município e somente será concedida após observância dos seguintes critérios:

- I - para a solicitação inicial, será concedida autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica pelo prazo máximo de 06 (seis) meses; e



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para emissão de notas fiscais pelo período de 06 (seis) meses ou mais, segundo critério do servidor responsável pela solicitação.

Art. 15. Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico indicado no parágrafo único do art. 3º deste Decreto, através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

Art. 16. São requisitos mínimos necessários para a emissão das notas fiscais de serviço e dos demais documentos fiscais no sistema:

- I - nome, endereço e número de inscrição no CNPJ/CPF;
- II - estar com sua inscrição ativa junto a Fazenda Municipal;
- III - código de serviço prestado, conforme classificação na lista de serviços do Município; e
- IV - outros campos de interesse da autoridade fazendária.

### CAPÍTULO V

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA – NFSe-A

Art. 17. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa – NFSe-A destina-se aos seguintes contribuintes:

- I - prestadores de serviço não cadastrados no Município; e
- II - prestadores cadastrados no regime de ISS fixo;

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa – NFSe-A deverá:

- I - obedecer a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pelo Município; e
- II - ser automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 18. Não será autorizada a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa – NFSe-A, quando a prestação de serviços for efetuada de forma habitual ou quando o contribuinte não residir no Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 19. A informação sobre o tomador de serviços, descrição dos serviços prestados, valor, incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

Art. 20. A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota, conforme lista de serviços constantes na Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 21. A nota fiscal de serviços eletrônica avulsa será concedida para os contribuintes que tenham recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual ou para acobertar serviços esporádicos.

Art. 22. Considera-se serviços esporádicos aqueles desenvolvidos em número não superior ao correspondente a 02 (duas) notas fiscais ao mês.

Art. 23. Os contribuintes que recolhem ISSQN fixo não têm limite para emissão de nota fiscal eletrônica avulsa.

### CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 24. Será facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos municipais com pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

§ 1º A compensação total ou parcial entre indébitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos aos débitos em cobrança amigável, será feita a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

§ 2º Quando ocorrer pagamento maior do que o ISS devido, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado e por decisão do Gerente de Tributos em processo administrativo.

§ 3º A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês corrente, após deferimento do pedido, conforme legislação vigente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 4º Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que o crédito seja extinto pela compensação.

### CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF

Art. 25. Fica instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, documentos fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF.

§ 1º O DES-IF destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigada a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, versão 2.2 ou superior.

§ 3º Fica resguardado ao fiscal municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 26. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a apresentar a lista de todas as suas atividades, de suas descrições e codificações de acordo com o Banco Central, e, ainda, a informar sua receita bruta, detalhada por meio de balancete e do Plano Geral de Contas - PGC, conforme layout (modelo) disponibilizado no próprio sistema.

Art. 27. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido; e

III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital pelo prazo estabelecido.

§ 1º Estão sujeitas às obrigações de que trata o *caput* deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração e contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 2º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, deve ser feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados das instituições financeiras e pessoas equiparadas.

§ 3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco Municipal.

Art. 28. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 1 - Informações Comuns ao Município: deve ser entregue anualmente ao Fisco Municipal até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição; e
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deve ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
- b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher; e
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - Módulo 3 - Demonstrativo Contábil: deve ser entregue anualmente ao Fisco Municipal até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais; e
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos;

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deve ser gerado anualmente até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, ou por solicitação do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º O Fisco Municipal reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos, dispostos nos incisos I a IV, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º Os contribuintes que não cumprirem os requisitos previstos neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º As instituições financeiras mencionados no *caput* do art. 27 deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os demonstrativos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 4º Os demonstrativos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 29. Os sujeitos passivos das obrigações previstas neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida nos casos de erro, de omissão, ou sempre que substituídas as declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal.

§ 1º O declarante referido no *caput* deve gerar e enviar, em substituição ao documento anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 2º A retificação de dados ou de informações constantes da DES-IF efetuada fora do prazo previsto não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação municipal aplicável, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 30. As pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da declaração de que trata este Decreto, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, do preenchimento e da entrega de qualquer outro documento com finalidade de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação do Fisco Municipal.

### CAPÍTULO VIII DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORA DO MUNICÍPIO

Art. 31. A declaração dos serviços prestados de contribuintes de fora do Município deverá ser exigida pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora do Município.

§ 1º A declaração dos serviços prestados para contribuintes de fora do Município deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Santa Luzia.

§ 2º Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir a declaração dos serviços prestados, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de cadastro na página eletrônica Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

§ 3º A declaração dos serviços prestados para contribuintes de fora do Município é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 32. Os contribuintes sediados fora do Município de Santa Luzia deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa.

§ 1º Ocorrendo a aprovação do cadastro pelo servidor responsável, o sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via internet.

§ 2º Caso o cadastro não tenha sido aprovado pelo servidor responsável, o contribuinte receberá através por e-mail informações para que sejam sanadas as irregularidades.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º O imposto será gerado ao tomador do serviço, após o “aceite” da declaração, nos termos da Lei Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 33. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de *login* e senha, após o cadastro, conferir todos os registros pelo prestador do Município na Declaração dos serviços prestados com os dados da nota fiscal de origem e deverão aceitar ou não aceitar a declaração.

Parágrafo único. Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre a declaração dos serviços até 30 (trinta) dias, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art. 34. Caberá ao prestador do serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando a declaração dos serviços prestados for rejeitada pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação ao tomador.

Art. 35. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá cancelar a declaração dos serviços prestados, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimento pelo Fisco Municipal.

### CAPÍTULO IX DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 36. Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Repartição Fiscal Competente;

II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; e

III - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

§ 1º O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Municipal de Finanças, devendo conter todas as informações elencadas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao de sua emissão, e deverá ser inserida no corpo do documento a seguinte mensagem: “A operação constante neste documento será convertida em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo de até 03 (três) dias úteis, nos termos da legislação vigente”.

§ 3º A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação tributária do Município de Santa Luzia.

§ 4º O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse do Departamento de Fiscalização Tributária.

### CAPÍTULO X DO MANIFESTO DE SERVIÇOS

Art. 37. Os contribuintes que desejarem utilizar o manifesto de serviços, em virtude do volume de notas fiscais eletrônicas a serem emitidas, poderão requerer por meio de protocolo a sua utilização junto a Fiscalização Tributária, que será avaliado mediante procedimento fiscal.

Art. 38. Os contribuintes deverão, ao final do mês gerar a respectiva Nota Fiscal Eletrônica, contendo na descrição o número de todos os manifestos emitidos na competência.

Art. 39. A confecção do Manifesto de Serviços se dará mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, em 03 (três) vias, obedecendo os seguintes critérios:

- I - 1ª via – tomador de serviços;
- II - 2ª via – fixa; e
- III - 3ª via – contabilidade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º Fica condicionado a prévia autorização da Fiscalização Tributária a liberação da quantidade de blocos ou manifestos solicitados pelo contribuinte.

§ 2º Poderá ser adotado o uso de blocos com 50 (cinquenta) ou 25 (vinte e cinco) jogos.

§ 3º A validade do Manifesto de Serviços será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º O modelo do Manifesto de Serviços ficará disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

### CAPÍTULO XI DO DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 40. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, podem optar pelo sistema de domicílio fiscal eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, destinado entre outras finalidades a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento da opção, exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III - expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, dispensando-se a sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município e o envio por via postal;

II - as comunicações feitas na forma prevista no *caput* serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* possuirá os requisitos de validade;

IV - será considerada realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação; e



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

V - na hipótese do inciso IV, quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data da disponibilização da comunicação no portal eletrônico a que se refere o inciso I do §1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada após a data do término desse prazo.

§ 3º O sistema de domicílio fiscal eletrônico previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação prevista na legislação municipal.

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará aos contribuintes o acesso à plataforma de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e e de Gestão de ISSQN.

§ 1º Os contribuintes poderão optar por qualquer sistema emissor de NFS-e disponível no mercado para emissão das suas notas fiscais e integrar com a plataforma de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e do Município.

§ 2º Caberá as instituições financeiras, Cartórios e substituto Tributário contratar um sistema no mercado para escriturar e armazenar suas declarações de serviço tomados e integrar com a plataforma de Gestão de ISSQN utilizada pelo Município.

Art. 42. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Art. 43. Fica revogado o Decreto nº 3.953, de 14 de janeiro de 2022, que “Institui e regulamenta o Novo Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISSQN do Município de Santa Luzia, e revoga o Decreto nº 2.983, de 18 de setembro de 2014”.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de agosto de 2024.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida  
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 30/08/24
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO